



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008776-46.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada JOSLAINE FELTRIN CAMEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
APELADO: JOSLAINE FELTRIN CARMEL
COMARCA: AMERICANA – 3ª VARA CÍVEL
MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – IMPROCEDENTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – APELAÇÃO GENÉRICA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA

- Art. 1.010, II do CPC: “A apelação conterà os fundamentos de fato e de direito”.

- O recurso deve indicar especificamente os fundamentos da sentença que se entende passíveis de correção.

- A apelação que traz argumentos genéricos não merece conhecimento - invocar genericamente que “não houve falha na prestação do serviço” e o pedido, também genérico, de impugnação dos valores de danos materiais e morais. Não houve fundamentação quanto à improcedência da busca e apreensão em si, sobre a validade ou não da constituição em mora, não discorreu sobre a emissão de boleto falso para pagamento.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 325/333, que julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aymoré nos autos de busca e apreensão, e julgou PROCEDENTE o pedido formulado nos autos da ação 1012687-03.2021, para condenar o banco ao reembolso dos valores gastos pela autora, além de danos morais, no valor de R\$10.000,00.

O autor, Banco Aymoré, apelou.

Sustentou, em suma, que não ocorreu ato ilícito a ensejar a responsabilidade da financeira. Pretende a redução da condenação por danos morais e materiais.

O recurso foi regularmente processado, vieram contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária de veículo, julgada improcedente, sob fundamento de que houve falha na prestação do serviço, ao permitir que terceiros tivessem acesso aos dados da requerida para emissão de boleto

falso de financiamento para pagamento.

Pois bem.

O recurso de apelação deve ser improvido. Em verdade, sequer merecia ser conhecido, pois as razões recursais se revelam **absolutamente genéricas**, sendo, em verdade, impossível extrair delas os motivos pelos quais entende que a decisão prolatada pelo R. Juízo *a quo* merece reforma.

Limita-se a invocar genericamente que “não houve falha na prestação do serviço” e o pedido, também genérico, de impugnação dos valores de danos materiais e morais. Não houve fundamentação quanto à improcedência da busca e apreensão em si, sobre a validade ou não da constituição em mora, não discorreu sobre a emissão de boleto falso para pagamento.

Logo, a despeito da decisão tomada no agravo de instrumento nº 2290258-09.2021.8.26.0000, que manteve a liminar de busca e apreensão, no presente caso, a análise quanto ao mérito do recurso fica limitada aos termos do recurso de apelação.

Por outro lado, a r. sentença, a bem da verdade, restou plenamente fundamentada, não podendo o recorrente confundir a sua irrisignação com a carência técnica da sentença, o que, ressalte-se, não se vislumbra na hipótese.

De mais a mais, como dito acima, não são expostos motivos concretos e específicos que levem à modificação do quanto decidido pelo D. Magistrado sentenciante, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Nos termos do art. 85, §11 CPC, majoro os honorários advocatícios recursais para 20% sobre o valor da causa.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora